

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO SOCIOAFETIVO DOS FILHOS

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS FOR THE SOCIO-AFFECTIVE ABANDONMENT OF THEIR CHILDREN

Ana Clara Alves Oliveira¹

Cristina dos Santos Souza²

Orientadora: Dra. Luiza Soalheiro³

RESUMO: O presente trabalho tem como principal objetivo entender a aplicação do fenômeno da responsabilidade civil ao Direito das Famílias, especificamente, em casos que ocorrem o abandono socioafetivo. Nesse diapasão, será analisado se o dano advindo do abandono afetivo cuida-se da responsabilidade civil objetiva ou da responsabilidade subjetiva, buscando esclarecer esses citados conceitos, explicando a aplicabilidade de cada um deles, principalmente no que concerne em relação as indenizações nos casos em que o dano decorre daquele(a) que possui o dever de cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos. Para tanto, a fim de enfrentar o problema de pesquisa apresentado, se utilizará da pesquisa bibliográfica e apresentação de alguns julgados dos tribunais pátrios para ilustrar a aplicação da temática no judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Pais. Filho. Abandono Socioafetivo. Dano.

ABSTRACT: The main objective of this work is to understand the application of the characteristics of civil liability to Family Law, specifically in cases involving socio-affective abandonment. In this sense, it will be analyzed whether the damage resulting from emotional abandonment falls under objective civil liability or subjective liability, seeking to clarify these reported concepts, explaining the applicability of each of them, especially with regard to compensation in cases in which that the damage arises from those who have the duty to care for and ensure the well-being of their children. To this end, in order to face the problem of the research presented, bibliographical research will be used and the presentation of some judgments from Brazilian courts will be used to illustrate the application of the theme in the Brazilian judiciary.

KEYWORDS: Civil responsibility. Parents. Son. Affective abandonment. Damage.

¹ Estudante do Centro Universitário Una. Graduação. E-mail: anaclaraalves@hotmail.com.br

² Estudante do Centro Universitário Una. Graduação. E-mail: crissantos22352@gmail.com

³ Professora do Centro Universitário UNA. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Arnaldo Janssen. Mediadora de Conflitos credenciada pelo TJMG e pelo IMA - Instituto e Câmara de Mediação Aplicada. Advogada Sócia no Soalheiro & Valadares - Advocacia e Consultoria. E-mail: luiza.soalheiro@prof.una.br

1. INTRODUÇÃO

Atualmente há um debate sobre a possibilidade de indenização civil por danos morais causados por abandono afetivo, o que tem dado origem a uma variedade de posições doutrinárias e as leis variam sobre esta questão. O debate surgiu da disposição implícita da Constituição sobre o princípio da afetividade, que afirma claramente que a obrigação dos pais é cuidar dos filhos, não apenas materialmente.

Portanto, o descumprimento do dever de cuidado pode descrever com precisão o fundamento da responsabilidade civil pelo abandono socioemocional, fundamentado e estruturado em fundamentos teóricos e bibliográficos, por meio de análise jurídica e doutrinal, além do direito constitucional e da constituição. orientação e apoio à pesquisa.

O presente trabalho está estruturado em introdução, quatro capítulos de desenvolvimento do tema abordado e, por fim, a conclusão.

Neste sentido, o primeiro capítulo se destina-se há conceituar e entender o fenômeno de formação de famílias do ordenamento jurídico brasileiro, este estudo se baseou em analisar a formação de famílias no século passado, sob o advento do código civil de 1916, bem como o impacto da Constituição de 1988 e o advento do código civil de 2022. Deste modo, é possível realizar um comparativo evolutivo sobre o devido conceito.

Já no segundo capítulo, foi explicitado os elementos configuradores da responsabilidade civil, abordando cada um dos elementos de maneira separada para um melhor entendimento, assim, os elementos que configuram a responsabilidade civil se limita a conduta, ato ilícito, dano, nexo causal e culpa, e explicando sobre a responsabilidade civil objetiva e seu impacto no abandono socioafetivo.

No terceiro capítulo foi abordado o abandono, suas características e seus impactos no desenvolvimento e formação de caráter do indivíduo que sofreu o dano, ainda neste capítulo foram abordados os impactos psicológicos que tal dano pode gerar ao filho.

No quarto e último capítulo foi realizado análises jurisprudenciais acerca do tema abordado, deste modo, foi possível prever que ainda faltam estudos e análises jurídicos sobre esse tema, pois não há unanimidade entre os tribunais, o que provoca divergências em suas decisões. Consequentemente, apesar da falta de compreensão da maioria, o tema também ganhou visibilidade no meio jurídico e ilustrou a possibilidade de responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo.

Assim, a metodologia utilizada para atingir o objetivo pretendido baseou-se na audição e análise da Constituição de 1988 e das doutrinas relativas ao tema pesquisado, bem como na

bibliografia e visões jurisprudenciais de estudiosos voltados ao tema. Por fim, cabe destacar que a importância do trabalho é gerar um debate doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto em questão e analisá-lo sob uma perspectiva crítica para chegar ao final a uma conclusão unificada. sobre o tema e o tema proposto não precisa ser completo.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não se pode negar que a família é a unidade social mais antiga da humanidade. Mesmo antes da existência de organizações políticas ou cívicas, já existiam grupos de pessoas interagindo no seio de uma família. Contudo, definir o termo “família” é extremamente difícil, porque é um conceito fluído que se adapta aos tempos e aos padrões sociais.

Para Frederick Engels (1984) o conceito de família evolui junto a sociedade, sendo assim os avanços sociais de um determinado período, são fatores determinantes para o processo de evolução das famílias.

Neste processo de desenvolvimento, as famílias evoluíram deixando de lado modelo patriarcal e matrimonial, no qual, o homem era o centro da relação, o chefe de família. Durante o advento do Código Civil de 1916 em seu artigo 233 ficou explícito que homem era o provedor da família e que as mulheres e seus filhos eram seus submissos, e somente cabia a eles se sujeitar as normas dos homens que durante muito tempo possuíram a direção da entidade familiar formada pelo casamento.

A constituição de família durante um longo período se viu delimitada apenas pelo vínculo matrimonial e pelo vínculo sanguíneo, fazendo distinção entre os filhos legítimos e os filhos ilegítimos. (Lôbo, 2015). Além disso, os filhos gerados por meio das relações extraconjugais mesmo que ligados pelo vínculo sanguíneo com o genitor, não fazia jus a direitos básicos que os filhos gerados dentro da relação conjugal tinham.

Assim, a família em bases no Código Civil de 1916 era matrimonializada, pois só era possível sua formação por meio do casamento. Patriarcal, pois o homem era detentor de poder em relação aos demais membros familiares, por isso, era considerada uma família hierarquizada. Era também heterossexual, pois somente era possível a formação de família entre homem e mulher. De modo semelhante, a família era institucionalizada, isto é, o que importava era a instituição família e não as pessoas (os membros familiares) que a formavam.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o conceito de família passou por transformações, consagrando-se o princípio do pluralismo familiar, ou seja, permitindo-se a

formação de outras entidades familiares para além do casamento. Nos termos do art. 226 do mencionado diploma legal, o qual não traz um rol taxativo de família, cabe ao Estado a proteção da família não importando sua origem.

Sob esse contexto os vínculos afetivos se sobressaem sobre as delimitações impostas pelo antigo Código Civil de 1916, fazendo jus seu reconhecimento na ordem jurídica brasileira, por exemplo, como ocorre no reconhecimento da paternidade socioafetiva. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 1):

Emerge agora novo conceito de família, que tem como elemento identificador a afetividade. O argumento do conceito de família para além do casamento acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares. Assim, também as uniões de pessoas do mesmo sexo, as charadas uniões homoafetivas, passo a passo, buscaram inserção no âmbito do Direito das Famílias. (Dias, 2010, p. 1).

Como já dito, essa nova roupagem da família foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, a qual garantiu direitos como igualdade pessoal, liberdade e dignidade da pessoa humana. Fato é que, hoje, as pessoas podem escolher o tipo de família que mais satisfaçam seus interesses. Os membros familiares têm igualdade de participação, já que a família é democrática. A família torna-se o instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Além disso, pouco importa a diversidade de sexos para sua composição, uma vez que esse núcleo é eudemonista, ou seja, busca a felicidade de seus membros.

Com efeito, o afeto também ganha relevância jurídica após a promulgação da Carta Magna. E em situações nas quais pais ou responsáveis pelos filhos menores faltam com os seus deveres de cuidado, não raro provenientes desse afeto, pode surgir a responsabilização civil, conforme passa-se a expor.

3. OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nasce de um dano causado a alguém que por ação ou omissão comete ato ilícito. O artigo 927, caput do atual Código Civil prevê que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a compensar o sujeito em razão do dano causado. Assim, a responsabilidade civil visa buscar uma relação jurídica equilibrada e ética entre as partes, na qual sua violação gera a obrigação de indenizar, seja de maneira moral, material e estética.

Neste diapasão, a responsabilidade civil divide-se em objetiva e subjetiva. Sob esse aspecto é necessária uma análise casuística para que seja verificada a presença ou não dos

elementos que configuram a responsabilidade civil, sendo eles, a conduta humana, o dano, nexo causal e a culpa.

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que possui a reparação do dano sem a análise de culpa. Desta forma, o sujeito que sofreu o dano não precisa suportar o fato de comprovar a culpa do agente. (Carrá, 2006). Assim sendo, o artigo 927, § único do Código Civil de 2022 traz as hipóteses em que cabe a responsabilidade civil objetiva, sendo elas elencadas em lei ou decorrentes de atividades que por sua natureza de risco causam danos a outrem.

Apesar deste diploma legal expressar a responsabilidade civil objetiva, cabe salientar que esta não é a única responsabilidade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. “Embora o novo Código seja objetivista, como já assinalado, não quer isso dizer que a partir dele não mais temos responsabilidade subjetiva” (Filho, 2003, p. 35).

Com efeito, também o sistema jurídico brasileiro também adota a responsabilidade civil subjetiva, a qual se caracteriza pela comprovação de todos os elementos que configuram uma responsabilidade civil, sendo eles, conduta, dano, nexo causal e a culpa.

Portanto, diferente do que foi apresentado na responsabilidade civil objetiva, neste âmbito é necessário a comprovação do elemento culpa pelo sujeito que sofreu o dano. Feitas essas considerações, passa-se a explicar de maneira breve cada elemento caracterizador da responsabilidade civil, a fim de que tais explicações possam contribuir para a compreensão do tema central deste artigo.

3.1 Conduta

A conduta é vista como a materialização da vontade humana, podendo essa vontade ser de maneira omissiva ou comissiva. A conduta omissiva se caracteriza pelo não fazer do agente, e deve ficar demonstrado que o dever de agir traria resultado diferente do alcançado.

Em paralelo temos a conduta comissiva que ocorre por meio de uma ação do agente. Por se tratar da exteriorização da vontade, caso fique comprovado em caso concreto a não voluntariedade, não há do que se falar em conduta humana, pela inexistência do *animus dominis*. Dessa feita, a conduta causadora do ato ilícito pode ser omissiva ou comissiva.

3.2 Ato ilícito

Conforme conceitua o art. 186 do Código Civil de 2022 aquele indivíduo que por ação ou omissão violar um direito ou causar dano a outrem comete ato ilícito. Assim, o ato ilícito contraria a ordem jurídica e viola direito individual, causando danos e gerando o dever de indenizar.

Contudo, o ato para ser considerado ilícito deve ser praticado por um agente plenamente capaz. Segundo Maria Helena Diniz, “o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão” (Diniz, 2023, p. 21).

Conclui-se, então, que assim como a conduta humana, o ato ilícito também deriva da vontade humana. Assim é necessário a comprovação de *animus dominus* e de culpa, pois sem culpa não há que se falar em ato ilícito tratando-se de responsabilidade subjetiva. (Diniz, 2023).

3.3 Dano

Do conceito etimológico de dano para Flávio Tartuce afirma que “a palavra “dano”, decorre do latim *damnum*, tem muitas acepções, significando em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém” (Tartuce, 2022, p. 279).

No conceito jurídico dano é a violação de um interesse jurídico tutelado, podendo ser material, moral e estético. Assim, para caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a comprovação do dano causado a outrem, seja esse dano material ou imaterial.

O dano material também conhecido por dano patrimonial, é um prejuízo causado aos bens materiais que tenha algum valor econômico para um indivíduo. Já os danos imateriais não causam diminuição econômica ou patrimonial do indivíduo, mas está ligada ao direito da personalidade, ou seja, está ligada a um conceito subjetivo do sujeito perante a sociedade.

3.4 Nexo Causal

Entende-se como nexos causal a ligação jurídica entre a conduta e o dano. É o elemento imaterial da responsabilidade civil, que liga os dois polos: a conduta e o dano. (Tartuce, 2022). Assim por se tratar de um elemento imaterial e abstrato a doutrina encontra dificuldades para conceituar o nexos de causalidade. Desta forma, não existe um conceito definido e aceito por

toda a doutrina. Em suma, trata-se de um elemento de importância para a responsabilidade civil, pois existe responsabilidade civil sem culpa, contudo, não há que se falar de responsabilidade civil sem nexo de causalidade.

Desta forma, para responsabilidade civil subjetiva o nexo causal é formado através da conduta do agente e pelo dano ali causado, já para responsabilidade civil objetiva, o nexo de causalidade é oriundo de lei, ou através da atividade de risco exercida pelo agente.

3.5 Culpa

O elemento culpa é muito pesquisado pelos doutrinadores e esse fato, não raro, ocorre porque não é possível conceituar culpa em apenas uma esfera, pois é um conceito multicultural, ou seja, ele é abordado na esfera jurídica, política, religiosa, psicológica, sendo um termo que carece de unanimidade conceitual entre os doutrinadores.

Dentre os muitos conceitos jurídicos, entende-se como culpa a ação do agente que é reprovada ou censurada pelo Direito, e cabe dizer que uma conduta só pode ser censurada ou reprovada, caso fique comprovado que o agente podia e deveria ter agido de outro modo, procurando resultado diverso. (Gonçalves, 2023). Sendo assim, a negligência, a imperícia e a imprudência são fatores determinantes para configuração da culpa. (Gonçalves, 2023).

Por ser um dever de agir, a culpa é dividida em graus, por exemplo, grave, leve e levíssimo. Para verificar o grau de culpa é necessário constatar o grau do dano e a relação do agente com o resultado.

Neste diapasão, para Carlos Roberto Gonçalves afirma que “é grave, quando imprópria ao comum dos homens. É a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular” (Gonçalves, 2023, p. 280).

Desta forma, conclui-se que a culpa é conceito importante, porém quando falamos de responsabilidade civil objetiva ela não é vista como elemento essencial para formação da responsabilidade.

3.6 A responsabilidade civil objetiva pelo abandono socioafetivo

A responsabilidade civil quando se fala de abandono socioafetivo trata-se da modalidade objetiva, tendo em vista que o sujeito causador do dano detém do dever de cuidar, conforme elenca art. 229 da Carta Magna. Assim, aquele que sofre o dano, não precisa apresentar o elemento culpa em juízo, tendo em vista que o abandono em si, já é fato gerador para consequências futuras, sejam elas econômicas e/ou psicológicas.

Deste modo, expõem Paulo Lôbo que “após o CC/2002, transformou-se em responsabilidade sem culpa: os pais são responsáveis, ainda que comprovem que não agiram com culpa. São requisitos: o dano, a conduta do filho menor, a imputação da responsabilidade aos pais” (Lôbo, 2023, p. 152).

A responsabilidade civil introduz a ideia de “recuperação” do dano e, ao contrário da responsabilidade criminal, a responsabilidade civil incide sobre o patrimônio do indivíduo, que é responsável pelas suas obrigações. Conforme Gonçalves (2023, p. 18) “qualquer atividade que cause perdas haverá a obrigação de indenizar ou compensar os danos resultantes”.

Além disso, em casos de abandono socioafetivo, muitas vezes, a vítima se vê sem forma de comprovar a culpa, principalmente quando os danos ali causados são de origem psicológica, e não raro se perfazem com decurso do tempo, ou seja, só manifestam tempo depois do abandono. Por isso, se torna ineficaz a configuração do elemento culpa em situações de abandono afetivo.

Conforme tratado em parágrafo anterior, o elemento dano é imprescindível a responsabilidade civil. Em se tratando de abandono socioafetivo esse dano gera impacto em âmbito imaterial, ou seja, não existe um bem móvel ou imóvel que foi impactado e precisa ser restituído, mas sim a moral do filho.

Esses danos, muitas das vezes, perduram por anos ou até mesmo ao fim da vida, por ter um impacto psicológico. Além da forma como o indivíduo se sente, há também que se falar dos danos econômicos. Muitas vezes, os filhos precisam de auxílio psicológico, até mesmo psiquiátrico, por exemplo, pode-se citar a síndrome do abandono, que consiste em sinais e sintomas de desamparo, que decorrem pela falta de assistência familiar. (Rego, 2016).

Ainda sobre o elemento dano no caso do abandono socioafetivo, em muitos casos além dos danos psicológicos e econômicos, encontra-se a figura da perda de uma chance, pois o filho, por negligência daquele que tinha o dever de cuidar e não o fez, perde a chance de ter acesso a uma boa educação, a uma boa saúde, tendo em vista que a teoria citada ocorre quando por ato

ilícito um indivíduo causa danos a outrem, prejudicando o processo no qual poderia se obter vantagem, mas que não o fez. (Lopes, 2005).

Por fim, existe uma grande divergência doutrinária na qual defendem a impossibilidade de indenizar o filho pelo abandono afetivo por quem tem o dever legal de cuidar, pois ninguém é obrigado a amar. Contudo, a demanda em questão não visa a procura de afeto e amor, mas sim compensar a vítima dos danos causados pela negligência dos pais com os filhos. De fato, nenhum pai é obrigado a amar, mas para todos existe o dever de cuidado e quando violado, deve, sim, nascer o dever de reparação em razão dos danos causados aos filhos.

4. O ABANDONO SOCIOAFETIVO

O abandono afetivo continua sendo um tema controverso entre doutrinadores, portanto, existem diferentes correntes entre a doutrina e a jurisprudência. Durante muitos anos, a doutrina afirmou que a oferta de alimentos integrais é insuficiente para a formação dos filhos, não sendo é a única obrigação do ascendente para com seus descendentes.

Desta forma, os pais que agem de forma omissa no cumprimento do dever familiar perante seus filhos, omitindo cuidados básicos praticam o abandono socioafetivo, e contrariam o art. 227, caput da Constituição Federal de 1988, que expõem que é dever da família assegurar a criança e ao adolescente direitos básicos, como a vida, educação, saúde, dentre outros direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, independente do status de relacionamento dos pais, isto é, solteiro, o divorciado ou vivendo em união estável, por exemplo, não altera a relação com os filhos, pois existe ex-esposa(o)/ ex-companheira(o), mas não existe ex-filhos, conforme elenca o art. 1.632 do atual Código Civil. Assim, o genitor que não seja guardião do filho, mas exerce o direito de convivência familiar mantém o poder familiar ou autoridade parental.

Neste sentido, vislumbra-se o princípio da solidariedade familiar, que é determinado pelo amparo e a assistência material e moral entre todos os familiares em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (Gagliano; Pamplona Filho, 2020). O princípio da solidariedade norteia as obrigações alimentares perante os pais com os filhos.

Nesse sentido, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (Madaleno, 2018, p. 91).

Deste modo, a responsabilidade civil se caracteriza pela ocorrência de um dano, no caso em questão, se caracteriza pelo abandono e seus impactos posteriores na formação do caráter do indivíduo que sofreu o dano.

Assim, por mais que haja controversas entre doutrinas e jurisprudência, no Brasil já há entendimento de que aquele que causa danos (abandono) tem o dever de indenizar a quem foi prejudicado, independentemente do pagamento de alimentos, pois o afeto é inerente ao ser humano, e a falta do dever de cuidado pode causar danos irreversíveis na construção da personalidade da criança e do adolescente. A “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patri-monial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (Diniz, 2023, p. 20).

Portanto, quando o responsável legal não cumpre com seu dever de cuidado e gera danos aos menores, torna-se inquestionável a existência da reparação civil, tendo em vista o impacto que pode gerar para criança e ao adolescente ao longo de seu desenvolvimento, conforme será exposto a seguir.

4.1 Os danos psicológicos e os impactos emocionais que podem gerar nos filhos

A família é o berço das relações humanas e o homem enquanto indivíduo em sociedade, tem a necessidade de afeto. Assim, quando há uma desestruturação do berço familiar, as relações externas se vêm comprometidas. (Böing; Crepaldi, 2004).

A Psicologia busca entender como são as relações familiares e quais os impactos que o abandono pode causar na psique de uma pessoa. Desta forma, busca entender sobre as causas do abandono. “Neste contexto, ocorre que a negativa de amor, cuidado e zelo, condiciona os pais um ato ilícito, causando ao que sofre grandes consequências psicológicas” (Cabraia *et al.* 2023, p. 1017).

Deste modo, mesmo que o abandono tenha ocorrido na infância o impacto negativo pode perdurar por toda adolescência e vida adulta. Levando os resquícios da falta de afeto para a vida adulta e podendo afetar no comportamento, na maneira de agir, nos relacionamentos amorosos, nos vínculos de amizade e até mesmo na construção de uma família, pois não raro há sensação de abandono e a incapacidade do indivíduo se manter ali.

O abandono oriundo de relações familiares pode ser fator originário do desenvolvimento de ansiedade, e na formação de personalidade e caráter dos indivíduos, causando problemas

com sua autoimagem, dificuldade em se submeter a um líder, além de que, pode se tornar dependente emocional de seus relacionamentos. (Trapp; Andrade, 2017).

Além dos fatores psicológicos o abandono impacta a saúde física do abandonado, que além de ser fator originário da ansiedade, pode ser uma das causas de indícios de depressão, conforme explica Lívia Alves Moreira: “As ideias de incapacidade, provenientes do abandono ou da orfandade, além de exporem a criança a sentimentos de tristeza, traduzem-se, em muitos casos, pelas dificuldades de aprendizado e por quadros psicossomáticos que, se não atendidos, evoluem para as dificuldades e transtornos na adolescência” (Moreira, 2014, p. 83).

Neste sentido, o estudo sobre o abandono socioafetivo é ainda um tema de suma importância, tendo em vista o quanto o mesmo pode impactar na formação do sujeito. Por isso, ramos como a Psicologia e o Direito ainda se preocupam com a temática. Neste cenário, passa-se a expor como o abandono socioafetivo vem sendo tratado pelos Tribunais pátrios.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO SOCIOAFETIVO DOS FILHOS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO

Por um longo período o STJ (Superior Tribunal de Justiça) aderiu o entendimento que não havia possibilidade de responsabilizar os pais em caso do abandono afetivo, sob a alegação de que o afeto não poderia ser cobrado e que não é inerente ao dever de cuidar. Assim, a 4ª Turma do STJ em seus julgados REsp 757.411/MG e REsp 514.350/SP mantiveram tal entendimento.

Contudo, em 2012 a 3ª Turma do STJ, por meio do julgado REsp 1.159.242/SP entendeu que é possível a reparação civil em caso de abandono afetivo e que tal demanda judicial não visa a constituição do afeto e, sim, reparar os danos causados pela ausência deste no que diz respeito aos deveres de cuidado parental.

Deste modo, não existe entendimento pacífico sobre o tema entre as turmas do STJ, o que reflete nos tribunais pátrios. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo teve decisões diversas sobre o assunto, por exemplo. No caso citado a seguir, acolheu favoravelmente a tese do abandono afetivo, tendo em vista que a decisão em questão entendeu que desde a concepção do nascituro houve o desamparo, o que causou danos psicológicos, sendo passível de reparação civil:

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível 11.903 4/7 00. Relator: Ministro Caetano Lagrasta. Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. (Brasil, 2008).

Neste mesmo Tribunal, em caso diverso, decidiu pela impossibilidade da reparação civil sob o argumento de que o abandono afetivo não constitui ato ilícito, tendo em vista que ninguém é obrigado a amar, não gerado assim o dever de indenizar. Deste modo, fica explícito a inexistência de um entendimento majoritário entre os tribunais, pois o mesmo juízo possui decisão favorável sobre o assunto, com possibilidade de indenização, todavia, em outro momento, ficou decidido que o desamparo não gera dever de indenizar, conforme a decisão proferida abaixo:

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação civil 0003535-74.2007.8.26.0168. Relator: Ministra Nancy Andrighi. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Almejado ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo – Ausência de ato ilícito – Ninguém é obrigado a amar ninguém – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (Brasil, 2011).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também possui controversas no que tange o abandono afetivo. Assim, ficou entendido pelo Tribunal mineiro que é possível a reparação civil sobre abandono afetivo, uma vez que a dor decorrente da falta de cuidado do pai para com o filho é causador de danos passível de indenização, conforme decidiu o seguinte julgado:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação civil 408.550-5 de 2004. Ministro Relator: Alvimar de Ávila. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (Brasil, 2004).

Entretanto, o mesmo Tribunal em ano posterior julgou improcedente o pedido de indenização em caso de abandono afetivo, sob o argumento de que tal abandono não gera o dever de indenizar, pois não configura ato ilícito. Ademais, afirmou que o afeto não é nem gera obrigação, pois se trata de algo natural e que decorre de maneira voluntária. Por fim, também ficou entendido pelo Tribunal mineiro que o abandono não causa danos sob a luz da falta de requisitos da responsabilidade civil. Observa-se:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil 0063791-20.2007.8.13.0499. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, 45 não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (Brasil, 2009).

Desta forma, conforme exposto acima, o referido tema ainda carece de estudos e análises jurídicas, tendo em vista não haver unanimidades entre os tribunais do Brasil. Além disso, os Tribunais Superiores ainda não acolheram um entendimento majoritário sobre o devido tema. Com efeito, apesar de não possuir entendimento majoritário, o referido tema tem ganhado visibilidade no âmbito jurídico e tem demonstrado a possibilidade da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o trabalho apresentado, foi possível constatar que falar sobre o abandono socioafetivo e seu caráter indenizatório é além de uma análise jurídica, uma temática que conversa com o campo da Psicologia, pois além de gerar impactos no âmbito jurídico, pode gerar impactos no âmbito emocional do sujeito, tendo em vista que ao falar sobre o elemento dano é possível constatar que o abandono pode gerar transtornos psicológicos e afetar no desenvolvimento humano de crianças e adolescentes.

Assim, ainda que haja entendimentos contrários, quando se trata da possibilidade da indenização com relação ao abandono afetivo, ficou explícito no decorrer deste artigo que existe a possibilidade de reparação civil, sendo ela objetiva, isto é, a vítima não tem a obrigação de comprovar culpa. Além disso, essa indenização encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, uma vez que tal diploma legal prevê que os pais têm o dever legal de cuidar. Uma vez que o afeto esbarra no dever de cuidar, sendo ele violado e gerando danos aos menores, caberá a busca pela devida reparação civil.

Deste modo, a finalidade da responsabilidade civil pelo abandono afetivo é, portanto, reconhecer o ofendido como pessoa, e para garantir, nesse princípio, que se estabeleça a função punitiva e pedagógica da responsabilidade civil, para que se conscientize os responsáveis legais sobre o dano causado. Assim, respondendo ao problema de pesquisa apresentado, chegou-se a hipótese quanto a possibilidade de responsabilidade civil dos responsáveis legais de crianças e

adolescentes vítimas do abandono afetivo, na modalidade da Responsabilidade Objetiva, conforme exposto no trabalho.

O tema é relevante e merece pesquisas mais aprofundadas. Não se buscou com esse trabalho esgotar a temática nem trazer respostas prontas e acabadas. Ao revés, pretendeu-se chamar a atenção e trazer reflexões jurídicas iniciais para o estudo do tema.

REFERÊNCIAS

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, p. 205-214, mar. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o Desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2004.

BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de Danos Morais**. Abandono Afetivo. Dever de Cuidado nº REsp 1159242. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Abandono Afetivo. São Paulo, 10 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de Investigação de Paternidade**. nº REsp 514350. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ação de Investigação de Paternidade. Reconhecimento. Danos Morais Rejeitados. Minas Gerais, 25 maio 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22514350%22%29+ou+%28RESP+adj+%22514350%22%29.suce>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Responsabilidade Civil**. nº REsp 757411. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. Minas Gerais, 27 mar. 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22757411%22%29+ou+%28RESP+adj+%22757411%22%29.suce>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 0063791-20.2007.8.13.499**. 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, Belo Horizonte, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09). Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0003535-74.2007.8.26.0168**. Relator: Percival Nogueira. Julgado em: 17/02/2011. Publicado em: 28/02/2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 511.903-4/7-00**. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, 12 de março de 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408.550-5**. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2023.

CAMBRAIA, Cecília de Araújo Lima *et al.* Os impactos psicológicos do abandono afetivo. In: SOUSA, Cibele Faustino de. **Pandemia COVID-19 e suas repercussões em Direito de Família**. Campina Grande: Amplla, 2023.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Aspectos das modalidades subjetiva e objetiva no sistema atual de responsabilidade civil brasileiro. **Revista da Esmafe**, v. 11, p. 187-210, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 09 out. 2023.

ENGELS, Frederick. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A., 1984.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 03 out. 2023.

GUIMARÃES, Amanda Fernandes. **Diálogo entre o direito de família e a teoria da perda de uma chance: o abandono afetivo parental**. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília - UnB, Brasília, DF, 2018.

LEITE, Fernanda Batista. **Família socioafetiva: reconhecimento e efeitos jurídicos**. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 06 out. 2023.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Obrigações em geral**. 5. Ed. Rev. e atual. por Maria. José Serpa Santa. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, Livia Alves. **A judicialização do afeto a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS, E. de J.; NASCIMENTO, L. O. do. Abandono Socioafetivo e a Responsabilidade civil por dano moral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2944-2960, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10038.

SANTOS FERNANDES, M. Elementos da Responsabilidade Civil. **Revista Hórus**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 9-15, 2022.

SILVA, Laiys Alves da. **Condenados por não amar**: uma análise da precificação da dor provocada pelo abandono afetivo. 65 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; ANDRADE, Railma de Souza. As consequências da Ausência paterna na vida emocional dos filhos. **Revista Ciência Contemporânea**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos**, São Paulo, v. 13, jan. 2020.